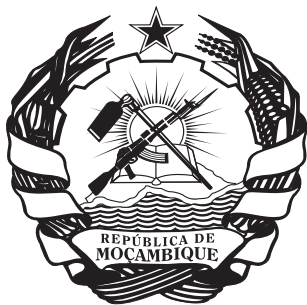


表 適合性評価対象品目と実施予定、除外対象品目

実施予定		対象品目	対象品目グループ	適合性評価除外品
フェーズ1	2023年5月24日	建築資材	グループV	
		食糧、飲料品	グループXIII	グループXIII-15（ビール、果実酒、蒸留酒など）
		中古品（中古自動車を含む）	グループXXII	
グループIII-01	HS8711モーターサイクルおよびサイドカー			
フェーズ2	2023年6月26日	玩具、運動、レクリエーション用品	グループI	
		電子機器	グループII	
フェーズ3	2023年7月24日	自動車（新車）、自動車部品、特殊車両	グループIII-02～III-08	
		美容、衛生用品	グループIV	
		機械	グループVI	
		洋服、織物	グループVII	
		家具、木工品	グループVIII	
		食器、台所用品	グループIX	
		紙類	グループX	
		安全保護具	グループXI	
		宝石、天然石製品	グループXII	
		鉱物、原料品、化学製品	グループXVI	
		光学機器	グループXVII	
		ガラス、陶磁製品	グループXVIII	
	測定機器	グループXIX		
フェーズ4	実施30日前に通知	上記以外の品目、品目グループ		
適合性評価対象外		・ FOB価格が2,000ドル未満の貨物（中古自動車を除く） ・ 金およびその他の貴金属、貴石 ・ リサイクルされた金属 ・ 爆発物、武器、弾薬類 ・ 動物（生きているもの） ・ 生鮮または冷蔵の野菜、果物、植物および花き類 ・ 映画およびフィルム ・ 郵便物、新聞、定期刊行物、収入印紙、銀行券、銀行証書、小切手帳、パスポート ・ 私用、日用品、家財道具、贈呈品 ・ 石油、原油、重油 ・ 商業用サンプル ・ 公式な目的のために外交使節団、国際機関が輸入する物品 ・ 地域の特産品や手工芸品		

(注) 検疫、管轄省庁からの輸入許可など他の輸入規則は適用される。

(出所) 2022年3月14日付政令第8/2022号およびインターテック資料よりジェットロ作成



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 8/2022:

Aprova o Regulamento de Normalização e Avaliação da Conformidade e revoga os Decretos n.º 59/2009, de 8 de Outubro e n.º 19/2010, de 30 de Junho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/2022

de 14 de Março

Havendo necessidade de se proceder à revisão do Decreto n.º 59/2009, de 8 de Outubro, que aprova o Regulamento de Normalização e Avaliação da Conformidade, por forma a conformá-lo com as novas exigências normativas e regulatórias da normalização e avaliação da conformidade e ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Normalização e Avaliação da Conformidade, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da indústria e comércio aprovar as normas para aplicação do presente Decreto.

Art. 3. São revogados os Decretos n.º 59/2009, de 8 de Outubro e n.º 19/2010, de 30 de Junho.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Fevereiro de 2022

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Normalização e Avaliação da Conformidade

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos utilizados no presente Regulamento consta do glossário, anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime Jurídico das actividades de normalização e a avaliação da conformidade.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se ao processo de elaboração, aprovação, homologação e publicação dos regulamentos técnicos e Normas Técnicas Moçambicanas, bem como às actividades de avaliação da conformidade.

ARTIGO 4

(Objectivos)

O presente Regulamento tem como objectivos:

- a) promover a utilização das Normas Técnicas Moçambicanas;
- b) promover e assegurar as actividades de avaliação da conformidade;
- c) simplificar e permitir a permutabilidade e compatibilidade de produtos, processos e serviços;
- d) facilitar a comunicação entre o fornecedor e o consumidor;
- e) proteger o consumidor de práticas de comércio desleal;
- f) assegurar a concorrência justa;
- g) promover o tratamento igual a produtos nacionais e importados;
- h) estimular a melhoria da qualidade;
- i) promover o comércio e a cooperação internacional;
- j) preservar os imperativos de segurança nacional;
- k) proteger a saúde, segurança humana e o meio ambiente;
- l) agregar valor às marcas moçambicanas;
- m) facilitar a inserção de Moçambique no comércio internacional;
- n) eliminar barreiras técnicas ao comércio;
- o) assegurar a circulação no país, de produtos que estejam em conformidade com as normas e regulamentos técnicos; e

- p) estabelecer programas de avaliação da conformidade e assegurar o controlo da qualidade dos produtos nacionais e importados comercializados no país.

CAPÍTULO II

Intervenientes e Competências

ARTIGO 5

(Intervenientes)

Intervém nas actividades de normalização e avaliação da conformidade:

- a) Ministérios;
- b) Institutos públicos;
- c) Empresas;
- d) Universidades;
- e) Laboratórios;
- f) Associações económicas, de profissionais, de investigadores;
- g) Associações de defesa dos consumidores;
- h) Organizações Não Governamentais; e
- i) Singulares.

ARTIGO 6

(Competências)

1. Compete, em especial, ao Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ, IP):

- a) coordenar e desenvolver actividades de normalização no país em conjunto com outros intervenientes;
- b) gerir a marca nacional da conformidade;
- c) designar os organismos de avaliação da conformidade para uso da marca nacional de avaliação da conformidade nos produtos avaliados;
- d) reconhecer a competência técnica dos organismos de avaliação da conformidade, enquanto a entidade de acreditação não estiver criada;
- e) implementar Normas Técnicas Moçambicanas que fundamentem os regulamentos técnicos elaborados pelas entidades com competência legal de regulação.
- f) decidir sobre a delegação de competências a outras entidades públicas e privadas, mediante um processo de prévia qualificação;
- g) verificar a conformidade de produtos nacionais e importados;
- h) realizar actividades de inspecção técnica de equipamentos;
- i) certificar a conformidade de sistemas de gestão, produtos, processos, serviços e pessoas com as Normas Técnicas Moçambicanas e na falta destas com as Normas Técnicas Internacionais;
- j) desenvolver e gerir Programas de Avaliação da Conformidade; e
- k) estabelecer directrizes e critérios para as Actividades de Normalização e Avaliação da Conformidade.

2. As competências de outros intervenientes estão definidas nos seus respectivos estatutos.

CAPÍTULO III

Normas Técnicas Moçambicanas

ARTIGO 7

(Estatuto das Normas Técnicas Moçambicanas)

1. As Normas Técnicas Moçambicanas têm um carácter voluntário cuja aplicação depende da necessidade da sua utilização.

2. As Normas Técnicas Moçambicanas adquirem carácter obrigatório quando fundamentam os regulamentos técnicos ou uma lei geral, visando realizar um objectivo legítimo.

ARTIGO 8

(Elaboração)

1. As Normas Técnicas Moçambicanas (NM) são elaboradas com base em normas internacionais, excepto quando tais normas internacionais ou seus elementos principais sejam um meio inadequado ou ineficaz para a realização dos objectivos legítimos.

2. As Normas Técnicas Moçambicanas (NM) são elaboradas pelas Comissões Técnicas de Normalização (CTN), pelas Subcomissões Técnicas de Normalização (SCTN) e pelos Grupos de Trabalho de Normalização (GTN), cuja composição provém dos intervenientes referidos no artigo 5 do presente Regulamento.

3. Quando não houver Normas Técnicas Moçambicanas para determinado produto, processo ou serviço, cabe a autoridade regulamentadora solicitar a sua elaboração ao INNOQ, IP.

4. O INNOQ, IP, deve convidar todas as partes interessadas a participar das Comissões Técnicas de Normalização (CTN), das Subcomissões Técnicas de Normalização (SCTN) e dos Grupos de Trabalho de Normalização (GTN).

ARTIGO 9

(Aprovação, homologação, edição e publicação)

1. As Normas Técnicas Moçambicanas são aprovadas pela Comissão Técnica de Normalização Sectorial (CTNS).

2. As Normas Técnicas Moçambicanas são homologadas pelo dirigente do INNOQ, IP, e a lista de homologação é publicada na III Série do *Boletim da República*.

3. As Normas Técnicas Moçambicanas entram em vigor após a sua edição.

4. Só são consideradas Normas Técnicas Moçambicanas e apresentadas como tal perante organizações regionais e internacionais de normalização os textos elaborados de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.

ARTIGO 10

(Análise e revisão)

1. A revisão das Normas Técnicas Moçambicanas é realizada de cinco em cinco anos, após análise e decisão pela respectiva comissão técnica.

2. A revisão das Normas Técnicas Moçambicanas é realizada antes do período acima determinado, caso o progresso tecnológico ou as condições económicas ou sociais assim o exijam, ou ainda, por solicitação da entidade com competência regulamentar na matéria.

3. A revisão das Normas Técnicas Moçambicanas segue o processo idêntico ao da sua elaboração.

4. A revisão e revogação das Normas Técnicas Moçambicanas, referidas em regulamentos técnicos, são coordenadas pelo INNOQ, IP, com a participação de todas as entidades com competência regulamentar na matéria, que deverão integrar as respectivas Comissões Técnicas de Normalização.

ARTIGO 11

(Propriedade Intelectual)

1. As Normas Técnicas Moçambicanas e outras publicações normativas elaboradas e publicadas, de acordo com o processo estabelecido no presente Regulamento, são equiparadas às obras intelectuais colectivas, beneficiando da protecção nos termos da legislação aplicável.

2. O direito de autor, correspondente às publicações normativas referidas no número anterior, pertence ao INNOQ, IP.

CAPÍTULO IV

Regulamentos Técnicos

ARTIGO 12

(Elaboração)

1. Os regulamentos técnicos são elaborados pelas autoridades competentes nas áreas em que o produto, processo ou serviço possa oferecer riscos à saúde e segurança do consumidor ou ao meio ambiente.

2. Na elaboração, aprovação e aplicação dos regulamentos técnicos deve-se observar o seguinte:

- a) os regulamentos técnicos devem basear-se em Normas Técnicas Moçambicanas ou na sua ausência em Normas Técnicas Regionais harmonizadas ou Normas Técnicas Internacionais;
- b) na elaboração dos regulamentos técnicos deve seguir-se o método de referência às normas; e
- c) os regulamentos técnicos não devem constituir barreiras técnicas desnecessárias ao comércio.

3. Todo o regulamento técnico elaborado em conformidade com o prescrito nos números anteriores deve, antes da sua aprovação, ser remetido ao INNOQ, IP, para efeitos de notificação à Organização Mundial do Comércio (OMC).

4. A notificação tem como fim colocar o regulamento técnico à disposição das partes interessadas por um período de 60 dias para comentários de modo que, uma vez aprovado não constitua barreira técnica desnecessária ao comércio.

ARTIGO 13

(Referência as normas técnicas)

A referência às normas técnicas é feita pela designação apenas do número e título de uma ou mais normas técnicas determinadas, de modo que as revisões posteriores desta ou destas normas sejam aplicadas sem que seja necessário modificar o Regulamento.

CAPÍTULO V

Avaliação da conformidade

SECÇÃO I

Actividades e procedimentos

ARTIGO 14

(Actividades)

1. As actividades no âmbito da avaliação da conformidade devem ter em atenção às necessidades nacionais, não serem discriminatórias, serem transparentes e evitar barreiras técnicas desnecessárias ao comércio, baseando-se em normas e regulamentos técnicos.

2. As actividades de avaliação da conformidade podem ser realizadas por:

- a) primeira parte: quando é feita pelo fornecedor;
- b) segunda parte: quando é feita pelo comprador ou consumidor; e
- c) terceira parte: quando é feita por uma organização com independência em relação ao fornecedor e ao comprador ou consumidor, que não tem interesse na comercialização do produto.

3. O procedimento de avaliação da conformidade é de cumprimento obrigatório pelos fornecedores de produtos, processos e serviços quando estiver relacionado a um regulamento técnico.

4. Quando o procedimento de avaliação da conformidade estiver relacionado a Normas Técnicas Moçambicanas, este tem carácter voluntário.

5. Os procedimentos de avaliação da conformidade integram os programas de avaliação da conformidade de produtos de controlo obrigatório.

6. As Actividades de Avaliação da Conformidade para produtos nacionais, são realizadas por entidades públicas com competências definidas em legislação específica.

ARTIGO 15

(Procedimentos de avaliação da conformidade)

1. Nos procedimentos de avaliação da conformidade baseados em normas e regulamentos técnicos, a atribuição de licenças, certificados e marcas deve ser estabelecida de acordo com as características do produto, processo ou serviço a ser avaliado.

2. É obrigação dos fornecedores sujeitarem as suas mercadorias aos mecanismos de avaliação da conformidade previstos nos procedimentos de avaliação da conformidade.

3. Nos procedimentos de avaliação da conformidade podem ser utilizados os seguintes mecanismos:

- a) Declaração da conformidade do fornecedor;
- b) Certificação;
- c) Inspecção;
- d) Etiquetagem; e
- e) Ensaio.

4. Os procedimentos de avaliação da conformidade são descritos em Língua Portuguesa.

5. Os procedimentos de avaliação da conformidade, quando obrigatórios, devem ser estabelecidos pela entidade com competência regulamentar em parceria com o INNOQ, IP, a fim de ser concedido o direito de uso da marca nacional da conformidade.

6. Os procedimentos de avaliação da conformidade, quando voluntários, devem ser estabelecidos pelo INNOQ, IP.

SECÇÃO II

Programas de avaliação da conformidade

ARTIGO 16

(Programas de avaliação da conformidade)

1. São sujeitos ao programa de avaliação da conformidade todos os produtos importados cuja avaliação da conformidade é de carácter obrigatório, conforme a lista de produtos de controlo obrigatório, em anexo ao presente regulamento, estando sujeita à actualização, sempre que motivos de saúde pública, segurança e ambiente, assim o determinarem.

2. Todo o produto abrangido pelo Programa de Avaliação da Conformidade deve ser avaliado e aprovado com base nas Normas Técnicas Moçambicanas sobre a qualidade, regulamentos técnicos ou outras especificações técnicas adoptadas pelo INNOQ, IP.

3. As especificações técnicas aplicáveis para os Programas de Avaliação da Conformidade dos produtos de controlo obrigatório são publicadas e disponibilizadas pelo INNOQ, IP, e pelas entidades inter-relacionadas.

4. A conformidade do produto com as especificações técnicas preconizadas no presente artigo é evidenciada por ostentação da marca da conformidade no seu rótulo ou embalagem, ou ainda mediante certificado da conformidade emitido por uma entidade seleccionada pelo INNOQ, IP, que deve ser apresentado às Autoridades Alfandegárias no acto da entrada no País.

5. A lista de produtos de controlo obrigatório, está sujeita a actualizações periódicas em função da análise do risco que cada produto representa para a saúde pública, ao ambiente

e a segurança, devendo ser aprovada por Diploma Ministerial, pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio e publicada na I Série do *Boletim da República*.

6. Os produtos abrangidos pelo presente Regulamento, quando importados, podem ser sujeitos a inspecção no acto de entrada no país.

ARTIGO 17

(Procedimentos de avaliação da conformidade de produtos importados)

Os procedimentos no âmbito dos programas de avaliação da conformidade são descritos e aprovados pelo INNOQ, IP, e abrangem as seguintes actividades:

- a) a inspecção física antes do embarque;
- b) a amostragem, testes e análises em laboratórios acreditados;
- c) auditorias no âmbito da avaliação do grau de implementação das normas técnicas relativas aos processos de fabricação do produto; e
- d) análise ou verificação documental e avaliação da conformidade com os requisitos das normas e ou regulamentos aplicáveis.

ARTIGO 18

(Condições para a autorização)

1. As condições requeridas para que uma entidade seja autorizada a representar o INNOQ, IP, na execução de Programas de Avaliação da Conformidade são as seguintes:

- a) competência profissional e pessoal qualificado;
- b) equipamento e infraestrutura que cumprem os requisitos para avaliação da conformidade, incluindo rede internacional de laboratórios acreditados;
- c) independência e imparcialidade no procedimento de avaliação da conformidade;
- d) capacidade de interoperabilidade e estabelecimento de plataforma de comunicação, para aferição da conformidade pelo INNOQ, IP, em qualquer parte do mundo, em tempo real; e
- e) confidencialidade.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, a selecção da entidade é feita mediante concurso público.

3. O INNOQ, IP mantém o registo e publica no jornal de maior circulação as Entidades de Avaliação da Conformidade autorizadas para o representar.

ARTIGO 19

(Supervisão)

Quando demonstrado que o produto não está em conformidade com os requisitos essenciais, os custos decorrentes da supervisão das actividades de Avaliação da Conformidade, no âmbito dos Programas de Avaliação da Conformidade, são da responsabilidade dos:

- a) importadores; e
- b) produtores e empacotadores locais.

SECÇÃO III

Marcas da conformidade, certificados da conformidade e Licenças

ARTIGO 20

(Marcas da conformidade, certificados da conformidade e licenças)

1. A conformidade de produtos, processos ou serviços com as normas e regulamentos técnicos é evidenciada por marcas e certificados da conformidade.

2. Compete ao Ministro que superintende o sector da indústria e comércio aprovar a marca nacional da conformidade, que assegura a conformidade com os requisitos estabelecidos pelas normas e regulamentos técnicos, cujos mecanismos e condições estejam definidos nos respectivos procedimentos de avaliação da conformidade.

3. A gestão da marca nacional da conformidade é da responsabilidade do INNOQ, IP.

4. A marca nacional da conformidade é protegida pela legislação vigente.

5. Os certificados da conformidade e licenças são emitidos no âmbito da realização das Actividades de Avaliação da Conformidade de acordo com os procedimentos estabelecidos e legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Fiscalização, Taxas, Infracções e Sanções

ARTIGO 21

(Fiscalização)

1. Sem prejuízo das demais entidades com funções de fiscalização, cabe à entidade que superintende as áreas das actividades económicas fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

2. O órgão de fiscalização referido no número anterior, pode, no exercício das suas funções, solicitar a colaboração de autoridades judiciais, de segurança pública ou administrativas.

ARTIGO 22

(Taxas)

1. São devidas taxas pela Actividade de Avaliação da Conformidade nos termos do presente Regulamento.

2. Compete ao Ministro das Finanças e o de tutela da área de actividade aprovar, por Diploma Ministerial conjunto, as taxas referidas no número anterior, bem como o destino a dar às respectivas receitas.

ARTIGO 23

(Infracções)

Sem prejuízo das infracções previstas na lei geral, constituem infracções ao presente Regulamento:

- a) a reprodução parcial ou total da Norma Técnica Moçambicana feita por entidade diferente do INNOQ, IP;
- b) o uso indevido do certificado, licença ou marca da conformidade para fim distinto daquele a que se destina;
- c) a adopção de condutas ou omissões que enganam o consumidor ou constituam uma prática que possa induzi-lo em erro;
- d) o impedimento ou obstrução de um agente no exercício das suas competências;
- e) a modificação substancial de um produto, processo ou serviço que tenha sido sujeito a uma avaliação da conformidade, sem aviso prévio à entidade competente;
- f) a declaração ou ostentação da condição de certificado para realizar um trabalho, actividade ou função específica, nos casos em que não se tenha outorgado a certificação correspondente;
- g) o uso do certificado ou licença caducados;
- h) a falta de sujeição dos produtos aos processos de avaliação da conformidade previstos na regulamentação técnica;

- i) a utilização de Programas de Avaliação da Conformidade que não estejam descritos em Língua Portuguesa;
- j) a colocação por qualquer empresa, outra pessoa jurídica ou um empreendedor de um produto em circulação que:
 - i. não esteja em conformidade com normas ou regulamentos técnicos aprovados, relativamente às características intrínsecas;
 - ii. não tenha sido avaliada, a sua conformidade, de acordo com um procedimento aprovado;
 - iii. não esteja marcado de acordo com os requisitos técnicos estabelecidos, ou não acompanhado de respectivos documentos de aprovação;
 - iv. se apresente com uma marca da conformidade ou qualquer outra marca semelhante à marca da conformidade aprovada, sem que esteja em conformidade com normas ou regulamentos técnicos aprovados em relação às características intrínsecas; e
 - v. se apresente com uma marca de avaliação da conformidade realizada, por uma autoridade administrativa ou uma pessoa jurídica, de avaliação da conformidade sem ser autorizado para o efeito.

ARTIGO 24

(Sanções)

1. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação em vigor, e das responsabilidades civis ou penais correspondentes, a violação das disposições do presente Regulamento é objecto de sanções administrativas e puníveis com multa de acordo com a natureza da infracção.

2. A acumulação de infracções é sancionada com a soma das multas correspondentes.

3. As infracções previstas no artigo 22, para a actividade de normalização e avaliação da conformidade, têm a seguinte graduação:

- a) multa correspondente a 50 salários mínimos em caso de violação ao disposto nas alíneas a), b), c) e d);
- b) multa correspondente a 75 salários mínimos em caso de violação ao disposto na alínea e);
- c) multa correspondente a 100 salários mínimos em caso de violação ao disposto nas alíneas f) e g);
- d) multa correspondente a 200 salários mínimos em caso de violação ao disposto na alínea h);
- e) multa correspondente a 50 salários mínimos em caso de violação ao disposto na alínea i);
- f) multa de 250 salários mínimos, apreensão e destruição do produto em caso de violação ao disposto nos incisos i) e iv) da alínea j);
- g) multa de 200 salários mínimos e pagamento dos encargos da reavaliação em caso de violação ao disposto nos incisos ii), iii) e v) da alínea j).

4. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se salário mínimo a remuneração mínima do respectivo sector de actividade.

5. Consoante a gravidade da infracção, podem ser aplicadas, cumulativamente, com multa, as sanções de suspensão, de revogação da licença e da retirada do Certificado de Avaliação da Conformidade.

ARTIGO 25

(Apreensão)

1. Compete à entidade que superintende as áreas das actividades económicas apreender os produtos encontrados em

situações previstas nos incisos da alínea j) do artigo 22 do presente Regulamento.

2. Os produtos apreendidos em carácter definitivo, por força da penalidade aplicada, de que já não caiba recurso na esfera administrativa, quando não devem ser destruídos, são doados a programas de amparo social desenvolvidos pelo Estado ou a instituições de educação ou assistência social reconhecidas como entidades beneficentes e é vedada a sua comercialização.

ARTIGO 26

(Reincidência)

1. Há reincidência quando o agente, a quem tiver sido aplicada as sanções relativas às infracções mencionadas no artigo 22 do presente Regulamento, cometa outra idêntica.

2. A reincidência relativa às infracções mencionadas no artigo 22 do presente Regulamento, é sancionável elevando-se ao dobro os valores das multas estipuladas.

ARTIGO 27

(Pagamento das multas)

1. O prazo para pagamento voluntário da multa é de 15 dias a contar a partir da data da recepção da notificação.

2. O valor da multa passada pelo cometimento das infracções previstas no presente Regulamento, deve ser pago no domicílio da entidade fiscalizadora.

3. Na falta de pagamento voluntário da multa dentro do prazo previsto no n.º 1 do presente artigo, deve ser extraída, pela entidade que fiscaliza as actividades económicas, a respectiva certidão de relaxe e remetida ao Juízo Privativo das Execuções Fiscais.

ARTIGO 28

(Destino das multas)

O produto das multas é repartido em 20 %, para o Orçamento do Estado e 80 %, para a entidade fiscalizadora.

Anexo I**Glossário**

Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:

1. **Acreditação:** avaliação realizada por terceira parte relativa a um organismo de avaliação da conformidade, exprimindo demonstração formal de sua competência para realizar tarefas específicas de avaliação da conformidade.
2. **Análise de documento normativo:** actividade de verificar um documento normativo para determinar se o mesmo necessita de ser reconfirmado, modificado ou anulado.
3. **Auditoria:** processo sistemático, independente e documentado para obter evidência objectiva e avaliá-la para determinar a extensão na qual os critérios da auditoria são atendidos.
4. **Avaliação da conformidade:** demonstração de que os requisitos especificados, em normas ou regulamentos técnicos, relativos a um produto, processo, sistema, pessoa ou organismo são atendidos.
5. **Características intrínsecas:** são características internas dos objectos de avaliação da conformidade (ex.: propriedades químicas, microbiológicas, físicas, entre outras determinantes na qualidade).

6. **Certificação:** avaliação relativa a produtos, processos, sistemas ou pessoas feita por terceira parte.
7. **Certificado de Conformidade:** documento emitido de acordo com as regras do subsistema de avaliação da conformidade, provendo confiança que um produto, processo ou serviço devidamente identificados estão em conformidade com os requisitos especificados em normas ou regulamentos técnicos.
8. **Colocar um Produto em Circulação:** vender, oferecer à venda ou entrar em qualquer outra transacção comercial ou industrial envolvendo um produto ou equipamento industrial, pela primeira vez.
9. **Comissão Técnica de Normalização (CTN):** comissão com carácter permanente, responsável pela elaboração, revisão e correcção das NM de uma determinada área de actividade.
10. **Comissão Técnica de Normalização Sectorial (CTNS):** comissão com carácter permanente, responsável pela planificação, coordenação, assistência e controlo de todo o trabalho de elaboração das NM de um determinado sector de actividade.
11. **Comprador:** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço.
12. **Consumidor:** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
13. **Declaração de conformidade do fornecedor:** avaliação feita pelo fornecedor por primeira parte de que um produto, processo ou serviço atende aos requisitos especificados em norma ou regulamento técnico.
14. **Designação:** autorização governamental de um organismo de avaliação da conformidade para realizar actividades específicas de avaliação da conformidade.
15. **Documento normativo:** documento que define regras, linhas de orientação ou características para actividades ou seus resultados. Neste contexto os documentos normativos incluem nomeadamente, as normas, as especificações técnicas, os códigos de boas práticas e as directivas.
16. **Ensaio:** operação técnica que consiste na determinação de uma ou mais características de um dado produto, processo ou serviço de acordo com um procedimento especificado.
17. **Especificação Técnica:** documento que define requisitos técnicos que um produto ou equipamento, processo, serviço deve cumprir.
18. **Equipamento e infraestrutura de classe mundial:** Trata-se de equipamento e infraestrutura de excelência, de primeira, de alto nível, de renome global, de qualidade mundialmente reconhecida.
19. **Etiquetagem:** atestação por terceira parte, geralmente através de ensaios, em que é determinada e informada ao consumidor uma característica do produto, especialmente relacionada ao seu desempenho.
20. **Fornecedor:** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem actividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
21. **Grupo de Trabalho de Normalização (GTN):** grupo de trabalho, de carácter "ad-hoc" que se encarrega do estudo de temas específicos e que depende de uma CTN ou SCTN.
22. **INNOQ, IP:** Instituto Nacional de Normalização e Qualidade-Instituto Público.
23. **Inspeção:** avaliação da conformidade por observação e julgamento acompanhados de forma apropriada por medições, ensaios ou comparações.
24. **Inspeção física:** verificação visual da conformidade do produto em análise.
25. **ISO:** Organização Internacional de Normalização.
26. **Licença:** Documento que confirma que o produto está em conformidade com as normas e regulamentos técnicos. No contexto da implementação dos programas de avaliação da conformidade, são emitidas licenças aos fabricantes (e qualquer representante oficial) para as categorias de produtos em causa, por forma a confirmar a sua capacidade de produzir produtos em conformidade com o Programa de Avaliação da Conformidade como parte de um sistema de gestão da qualidade.
27. **Lista de produtos de controlo obrigatório:** lista que contém os produtos considerados de risco para a saúde e segurança públicas e meio ambiente, que devem ser sujeitos ao controlo obrigatório;
28. **Marca de Conformidade:** marca protegida, aplicada ou emitida segundo as regras de um subsistema de avaliação da conformidade, que indica, com um nível suficiente de confiança que o produto, processo ou serviço está em conformidade com uma norma específica ou outro documento normativo.
29. **Marca Nacional de Conformidade:** marca de conformidade aplicada com base num regulamento técnico.
30. **Norma Internacional:** norma que é adoptada por uma organização internacional de normalização e disponibilizada para o público.
31. **Norma Moçambicana (NM) ou Norma Técnica Moçambicana:** documento estabelecido por consenso e aprovado pelo Instituto Nacional de Normalização e Qualidade-IP, que fornece, para utilização comum e repetida, regras, directrizes ou características para actividades ou seus resultados, garantindo um nível de organização óptimo, num dado contexto.
32. **Norma Regional:** norma adoptada por uma organização regional de normalização e que é colocada à disposição do público.
33. **Norma:** documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece, para utilização comum e repetida, regras, directrizes ou características para actividades ou seus resultados, garantindo um nível de organização óptimo, num dado contexto.
34. **Normalização:** actividade destinada a estabelecer, face a problemas reais ou potenciais, disposições destinadas a uma utilização comum e repetida, visando a obtenção do grau óptimo de organização num dado domínio.
35. **Normas harmonizadas:** normas respeitantes ao mesmo assunto, aprovadas por diferentes organismos com funções de normalização e que asseguram a intermutabilidade de produtos, de processos e serviços, ou a compreensão mútua de resultados de ensaio ou de informações fornecidas de acordo com estas normas.
36. **Objectivo legítimo:** imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas, a protecção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal ou do meio ambiente.

37. **Órgão de Avaliação da Conformidade:** laboratório ou rede de laboratórios independentes, entidade de certificação ou inspeção, autoridade de controlo ou outra autoridade que realize uma avaliação da conformidade.
38. **Organismo de Avaliação da Conformidade:** organismo que realiza os serviços de avaliação da conformidade.
39. **Partes interessadas:** pessoas ou organizações que tem interesse no desempenho ou no sucesso dos procedimentos de avaliação da conformidade.
40. **Procedimento de avaliação da conformidade:** qualquer procedimento utilizado directa ou indirectamente para determinar que as prescrições pertinentes de normas ou regulamentos técnicos são cumpridos.
41. **Processo:** conjunto de actividades interrelacionadas e interactuantes que transformam entradas em saídas.
42. **Produto:** resultado de um conjunto de actividades interrelacionadas e interactuantes que transformam entradas em saídas. Existem 4 categorias de produto: serviço, *software*, *hardware* e materiais processados.
43. **Programa de Avaliação da Conformidade (PAC):** é um procedimento de avaliação da conformidade, realizado antes do embarque, utilizado para verificar se os produtos a serem importados para o país estão em conformidade com as Normas Técnicas Moçambicanas, Normas Técnicas Regionais ou Normas Técnicas Internacionais aplicáveis no país.
44. **Regulamento Técnico:** documento que estabelece as características de um dado produto ou processo a ele relacionadas e os métodos de produção, incluindo as cláusulas administrativas aplicáveis, com as quais a conformidade é obrigatória. Este documento pode também incluir ou tratar exclusivamente de requisitos de terminologia, símbolos, embalagens, marcação e rotulagem e como eles se aplicam a um produto, processo ou método de produção.
45. **Requisito Técnico:** condição, exigência ou obrigação técnica de um produto ou de um método de produção ou processamento de tal produto, incluindo disposições administrativas aplicáveis ao produto ou equipamento industrial que é por natureza de cumprimento obrigatório. A exigência técnica também pode conter ou fazer referência exclusivamente a terminologia, símbolos, requisitos com relação à embalagem, designação e indicação, se aplicável a um produto ou equipamento industrial, método de produção ou processamento.
46. **Revisão:** introdução de todas modificações julgadas necessárias ao conteúdo e à apresentação de um documento normativo.
47. **Sistema:** conjunto de elementos interrelacionados e interactuantes.
48. **Subcomissão Técnica de Normalização (SCTN):** comissão com carácter permanente, responsável pela elaboração, revisão e correcção das NM de temas específicos na área da CTN de que depende.

Anexo II
Lista de produtos de controlo obrigatório

Grupo I – Brinquedos, equipamento de prática de desporto, ginásio e recreação		
NP	Descrição do produto	Código HS
I-01	Brinquedos	9503, 9504, 9508, 3407
I-02	Equipamento de prática de desporto, ginásio e recreação	9506
I-03	Carrinho de bebé e outros produtos relacionados, incluindo berço, cadeira de balanço, sistema de retenção infantil ou cadeira de bebé veicular	8715
I-04	Jogos ao ar livre e em recintos fechados e outros produtos relacionados à recreação	9504, 9505, 9506, 9507
GRUPO II – Dispositivos eléctricos e electrónicos		
NP	Descrição do produto	Código HS
II-01	Aparelhos áudio, vídeo e aparelhos electrónicos semelhantes	7011.20, 8518, 8519, 8521, 8522, 8523, 8527, 8528.41, 8528.71, 8528.72, 8528.73, 8529, 8540.11-8540.60, 9007.20, 9007.92, 9008, 9207
II-02	Ferros eléctricos de engomar, máquinas de passar e prensas incluindo máquinas de passar e prensas a vapor para prensas de roupas (incluindo prensas de fusão), ferros de engomar de todos os tipos, domésticos ou para alfaiates, etc.	8516.40, 8451.30
II-03	Máquinas de lavar louça (domésticas ou industriais)	8422.11, 8422.19
II-04	Fornos de padaria e máquinas para cozinhar ou aquecer incluindo máquinas para preparação de bebidas quentes, para cozimento ou aquecimento de alimentos.	8417.20, 8419.81
II-05	Máquinas de lavar e produtos semelhantes, incluindo máquinas de lavar domésticas ou de lavandaria, máquinas que lavam e secam (incluindo produtos relacionados, extractores giratórios e secadores)	8450, 8421.12, 8451.80
II-06	Máquinas de barbear, cortar cabelo e aparelhos análogos	8510
II-07	Churrasqueiras, torradeiras e aparelhos de cozinha portáteis semelhantes	8516

II-08	Aquecedor de alimentos e louças, aquecedores de líquidos e aparelhos semelhantes, incluindo aparelhos para manter os alimentos e pratos quentes, aquecer líquidos, Etc.	8516.79, 8516.71
II-09	Fritadeiras	8419.81
II-10	Utensílios de cozinha, máquinas e outros utensílios electromecânicos domésticos	8509
II-11	Cobertores eléctricos, almofadas e aparelhos de aquecimento flexíveis semelhantes, incluindo aparelhos electromecânicos domésticos (extractor de suco, afiadores e limpadores de faca, cortadores de todos os tipos, moedor e misturador de alimentos, descartadores de lixo de cozinha etc.)	6301.10, 8516.79
II-12	Electrodomésticos para cuidados da pele ou cabelo	8516.31, 8516.32, 8516.33, 8516.90
II-13	Aparelhos de refrigeração, máquinas de gelo e aparelhos relacionados, incluindo aparelhos de sorvete e produtos relacionados	8418.10, 8418.21, 8418.29, 8418.30, 8418.40, 8418.50, 8418.69, 8418.99
II-14	Fornos, fogões, pratos de cozinha e produtos semelhantes, incluindo fornos de microondas e outros fornos; anéis de ebulição; grelhas e assadeiras.	8516.50, 8516.60
II-15	Máquinas eléctricas de costura	8452.10, 8452.21, 8452.29, 8452.30, 8452.90
II-16	Aquecedores de ambiente, aquecedores de pés, resistores eléctricos de aquecimento e produtos semelhantes, incluindo aquecedores radiantes, radiadores eléctricos, aquecedores de convecção, aquecedores de cama, resistores de aquecimento eléctricos que se destinam-se a diferentes aplicações (excepto aqueles de carbono)	8516.21, 8516.29, 8516.79, 8516.80
II-17	Capuzes	8414.6
II-18	Aparelhos de massagem	9019
II-19	Motor-Compressores	8414
II-20	Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 85.45	8516

II-21	Humidificadores, desumidificadores, condicionadores de ar e bombas de aquecedores eléctricos	8415, 8418.61, 8479.60, 8509.80
II-22	Bombas Eléctricas	8413.19, 8413.70, 8413.81
II-23	Secadores de roupa e toalheiros aquecidos	8516.79, 8451.10, 8451.21, 8451.29,
II-24	Ferramentas de aquecimento portáteis e aparelhos semelhantes	8515.11, 8515.19
II-25	Máquinas eléctricas de costura	8452.10, 8452.21, 8452.29, 8452.30, 8452.90
II-26	Electrodomésticos para higiene bucal	8509.8
II-27	Aparelhos de aquecimento de sauna, aquecedores de sala de armazenamento térmico e produtos semelhantes, Incluindo Sauna Facial	8516.79,8516.21
II-28	Aspiradores e aparelhos de limpeza de superficies relacionados, incluindo aparelhos de limpeza de superfície empregando líquidos ou vapor (por exemplo, máquina de tratamento e limpeza de piso)	8508, 8479.89
II-29	Electrodomésticos para uso em aquários e lagos de jardim	8413.81
II-30	Projectores e aparelhos semelhantes	9007.20, 9007.92, 9008, 8528.61, 8528.69
II-31	Matadores de insectos	8543.20, 8543.90
II-32	Banheira de hidromassagem	9019.1
II-33	Pias e lavabos de aço inoxidável	7324.1
II-34	Aparelhos de purificação de ar	8421.39
II-35	Máquinas de ordenha	8434.1
II-36	Dispositivos de distribuição ou dispensação e máquinas automáticas de venda	8476
II-37	Cortadores de relva operados por rede eléctrica controlada por pedestres	8433.11
II-38	Churrasqueira Eléctrica ao Ar Livre	8516.6
II-39	Limpadores de alta pressão e limpadores a vapor	8424.3
II-40	Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W e outros	8414.51, 8414.59
II-41	Sanitários eléctricos	8543.70, 8543.90
II-42	Vaporizadores de tecido	8516.79
II-43	Máquinas eléctricas de pesca	8543.70, 8543.90
II-44	Equipamento eléctrico de atordoamento ou insensibilização de animais	8543.70, 8543.90

II-45	Aparadores portáteis para relva e aparadores de borda	8433.11
II-46	Tesoura de relva	8467.29
II-47	Drives de motor para portas, portões, janelas e produtos semelhantes, incluindo accionamentos de motor para: (1) Portas de garagem com movimento vertical para uso residencial (2) Persianas, toldos, etc. (3) Portões, portas e janelas	8501, 8530, 8543.70, 8543.90
II-48	Sopradores manuais, aspiradores e aspiradores eléctricos incluindo os descritos nos códigos HS 8467,81 e HS 8467,89	8467.21, 8467.22, 8467.29
II-49	Vaporizadores	8419.89
II-50	Cabines de chuveiro multifuncionais	8481.80,7324.29
II-51	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese	8543.30, 8543.90
II-52	Equipamentos de Tecnologia da Informação (TI), incluindo equipamento de sistema de ponto de venda (POS), discos rígidos, unidades de disquete, placas de som, processadores, servidores, placas-mãe, cartões de memória, <i>webcams</i> , armazenamento de mídia etc,	8469, 8470, 8471, 8472, 8473, 8523, 8525.80, 9006, 9007.10, 9007.91, 9010
II-53	Geradores de energia incluindo alternadores	850,185,028,503
II-54	Ferramentas eléctricas, máquinas de soldar a arco e outras ferramentas manuais, incluindo ferramentas eléctricas manuais movidas a motor.	8467, 8515
II-55	Fios, cabos, conjuntos de cabos, fibras ópticas e produtos semelhantes, incluindo cabos de extensão, conectores de fio, haste de aterramento/ pára-raios e fibras ópticas.	8544, 8536.90, 9001, 7413
II-56	Luminárias e suportes para lâmpadas	9405, 8536.61, 8513
II-57	Máquinas de fax, telefones fixos e celulares, interfonos e produtos de comunicação semelhantes.	8443, 8517.11, 8517.12, 8517.18, 8517.61, 8517.62, 8517.69, 8517.70, 8525.50, 8525.60, 8529
II-58	Interruptores, fichas, tomadas, adaptadores e caixas eléctricas	8536.69, 8536.90
II-59	Lâmpadas eléctricas	8539, 7011 (Excl. 7011.20)
II-60	Arrancadores e reactores para lâmpadas	8536.50, 8504.10
II-61	Chaves, disjuntores e fusíveis	8535, 8536.10, 8536.50, 8536.20, 8536.30, 8536.41, 8536.49, 8537, 8538, 9107

II-62	Fonte de alimentação, carregadores de bateria e ups	8504.4
II-63	Baterias (excepto baterias automotivas)	8506,8507 (Excl. 8507.10), 8548
II-64	Transformadores de potência	8504 (Excl. 8504.10)
II-65	Purificadores de água	8421.21
II-66	Electrodomésticos movidos a energia solar	8419.19, 8501, 8541.40
II-67	Campainhas eléctricas de todos os tipos (incluindo aquelas que são operadas em tecnologia de inversor (DC))	8531
II-68	Elevadores, passadeiras rolantes, transportadores e produtos semelhantes, incluindo elevadores, roldanas ou guinchos e talhas, etc.	8425, 8428, 8431
II-69	Receptores de rádio e equipamentos de radar semelhantes	8526, 8528.49, 8528.69
II-70	Maquinaria industrial	8422.20, 8422.30, 8422.40, 8422.90, 8436, 8437, 8438, 8439, 8435, 8440, 8441, 8442, 8443, 8445, 8446, 8447, 8448, 8449, 8453, 8454, 8455, 8457, 8458, 8459, 8460, 8461, 8462, 8463, 8464, 8465, 8466, 8474, 8475, 8477, 8478, 8479, 8480, 8486, 8487, 8514, 8434 (Excl. 8434.10)
II-71	Produtos que operam somente com alimentação de corrente contínua (DC), operado por bateria	8513
Grupo III – Automotivo, máquinas de terraplenagem e produtos relacionados		
NP	Descrição do produto	Código HS
III-01	Veículos motorizados usados e motos usadas	8702, 8703, 8704, 8705, 8711
III-02	Peças sobressalentes para veículos, incluindo veículos motorizados e não motorizados, velas, filtro de óleo, bombas de óleo e filtros de combustível, mas excluindo os descritos no código HS 8714.10	6813, 7009.10, 7014, 7320.10, 7320.20, 7322, 8706, 8707, 8708, 8714 (Excl. 8714.10) 8716, 8424.10, 8424.89, 8426.91, 8511, 8512, 8421.23, 8421.31
III-03	Pneumáticos novos, Pneus de borracha, Pneumáticos recauchutados ou usados, protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , Câmaras-de- ar de borracha	4011, 4012, 4013

III-04	Baterias para veículos motorizados incluindo Baterias para empilhadeiras eléctricas	8507.1
III-05	Bicicletas e outros ciclos não motorizados (incluindo peças)	8712, 8714
III-06	Scooters, motocicletas incluindo carros laterais, motocicletas e veículos semelhantes (novos)	8711
III-07	Peças sobressalentes para scooters, motocicletas, ciclomotores e veículos semelhantes	8714.1
III-09	Veículos eléctricos (incluindo peças)	8703, 8709.11, 8709.90
III-08	Empilhadeiras incluindo suas peças, equipamentos de terraplenagem, tractores e produtos para uso agrícola incluindo os autopropulsados	8427, 8429, 8430, 8431, 8433, 8701
Grupo IV – Cosméticos e produtos de higiene		
NP	Descrição do produto	Código HS
IV-01	Escovas de dentes, barbeadores descartáveis, lâminas de barbear, cotonetes e produtos relacionados	8212, 8213, 8214, 9603.21, 9603.29, 9603.30, 9605, 9615
IV-02	Fraldas para bebês, absorventes higiénicos e produtos semelhantes, toalhas Sanitárias e tampões	9619
IV-03	Perfumes, cosméticos, pasta de dentes, champô e produtos semelhantes	3303, 3304, 3305, 3306, 3307 (Excl. 3307.41 e 3307.49), 3401
IV-04	Preservativos e produtos semelhantes	4014
IV-05	Papel de tecido facial, incluindo papel higiénico e todos os papéis de seda	4818.10, 4818.20
Grupo V – Materiais de construção		
Artigos de ferro e aço		
NP	Descrição do produto	Código HS
V-01	Produtos de ferro e aço (incluindo chapas, cantoneiras e tubos)	7208,7209,7210,7216,7217, 7222,7223,7226,7227,7228, 7301, 7302, 7303, 7304, 7305, 7306, 7307, 7308, 7309, 7310, 7312, 7313, 7314, 7325,7326, 8307
V-02	Barras de aço de reforço	7213,7214,7215,7221,7222, 7227,7228,7314,

Artigos de alumínio		
NP	Descrição do produto	Código HS
V-06	Produtos de alumínio (incluindo folhas, cantoneiras, tubos, barras)	7604,7605,7606,7608,7609, 7614, 7616, 8307
V-07	Estruturas e peças de alumínio (incluindo tanques, cubas, reservatórios), incluindo calhas, bolas de moagem venezianas, etc, excluindo recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos	7610,7611,7612, 7616
Artigos de plástico		
NP	Descrição do produto	Código HS
V-09	Produtos de plástico (incluindo tubos, mangueiras, acessórios)	3917, 3920, 3921
V-10	Estruturas e peças plásticas incluindo tanques, cubas, reservatórios, revestimentos de piso e canal de drenagem de plástico em forma de U	3925, 3918, 3926
Artigos de cobre		
NP	Descrição do produto	Código HS
V-12	Produtos de cobre (folhas, ângulos, tubos, barras), Incluindo tubos ou acessórios para tubos, fios, metais expandidos, excluindo o recipiente para gases comprimidos ou liquefeitos	7407, 7408, 7409, 7411, 7412, 7413, 7419, 8307, 7419
Artigos de zinco		
NP	Descrição do produto	Código HS
V-14	Produtos de zinco (incluindo folhas, tiras, barras, perfis, tubos), incluindo tubos ou acessórios para tubos, fios e metais expandidos	7904, 7905, 7907, 8307
Artigos de cerâmica, cimento e produtos relacionados		
NP	Descrição do produto	Código HS
V-17	Tijolos, blocos, telhas e produtos semelhantes de cerâmica refractário e não refractário incluindo tijolos de construção, lajes e pavê.	6901, 6902, 6903, 6904, 6905, 6907, 6908
V-18	Tubos de cerâmica, eletrodutos ou Conduítes, calhas e acessórios para tubos e produtos semelhantes não refractário incluindo os descritos nos códigos HS 6906, 6914 (Incluindo acessórios para portas, janelas, etc)	6906, 6914
V-19	Lajes não cerâmicas, pavimentos e produtos semelhantes	6801,6802,6803,6810,
V-20	Cimento, areia, seixos e produtos semelhantes incluindo os descritos nos códigos HS: 2523 que Inclui clínquer de cimento, cimento branco, cimento aluminoso, cimento hidráulico, cimento	2523, 2505,2517

	Portland, cimento de escória, etc. HS 2505: areias naturais de todos os tipos, coloridas ou não, areia de sílica e areia de quartzo usadas na construção. HS 2517: seixos, cascalhos HS 2515 e HS 2516: grânulos, lascas e pó de pedras	
Artigos de vários materiais		
NP	Descrição do produto	Código HS
V-21	Fixadores (incluindo pregos, grampos, parafusos, porcas, arruelas e produtos similares), incluindo os descritos no código HS 7415 (para pregos - artigos básicos e semelhantes feitos de ferro ou aço, mas com cabeças de cobre)	7317, 7318, 7415, 7508, 7616, 7907
V-22	Louças e peças sanitárias, incluindo de plástico, borracha, ardósia, cerâmica, ferro ou aço, cobre, níquel, alumínio e zinco.	3922, 4017, 6803, 6910, 7324, 7315, 7418, 7508, 7615, 7907
V-23	Torneiras, válvulas e produtos semelhantes para tubos, tanques, cubas ou semelhantes (em geral, esses <i>itens</i> são de metal ou plástico ou outros materiais, excepto borracha vulcanizada não endurecida, cerâmica ou vidro).	8481
V-24	Telhas <ul style="list-style-type: none"> ● 3925 - Material plástico ● 6802 - Grânulos de pedra natural coloridos artificialmente ● 6803 - Ardósia trabalhada ● 6810 - Artigos de cimento, concreto ou pedra artificial ● 6905 - Material cerâmico ● 7308 - De material de ferro ou aço ● 7610 - Material de alumínio 	3925, 6802, 6803, 6810, 6905, 7308, 7610
V-26	Cadeados, fechaduras e chaves, fabricados em metal comum. Incluindo fechaduras para veículos motorizados, móveis, etc.	8301
V-27	Produtos de madeira (incluindo travessas ferroviárias ou de bonde)	4406, 4407, 4408, 4409, 4410, 4411, 4412, 4413, 4416, 4418, 4421
Grupo VI – Sistemas mecânicos, aparelhos e ferramentas		
NP	Descrição do produto	Código HS
VI-01	Cilindros e recipientes semelhantes para gás comprimido ou liquefeito, incluindo recipientes	7311, 7419.99, 7613

	de qualquer capacidade para transporte ou armazenamento de gases comprimidos ou liquefeitos, e GLP, hélio, acetileno, oxigénio, etc.	
VI-02	Fogões, churrasqueiras e aparelhos domésticos e similares para acampamento incluindo os fabricados com ferro ou aço. Produtos, por exemplo aparelhos de cozinha, aquecedores de pratos, fogões, fornos, fogões de acampamento, fogões de viagem, etc. que usam sólidos, líquidos e gás como combustível	7321
VI-03	Bombas operadas manualmente e a pé,	8413.20, 8414.20
VI-04	Lâmpadas e acessórios de iluminação não eléctricos, incluindo lâmpadas de furacão, candelabros e suportes de velas	9405
VI-05	Bombas, ferramentas e outros motores semelhantes operando em motores de combustão interna	8407,8408,8409,8412,8413, 8414, 8467.81, 8467.89
VI-06	Compressores de ar e ferramentas, redutor de gás	8414.4
VI-07	Aparelhos mecânicos para projecção, dispersão ou pulverização de líquidos ou pó, incluindo aparelhos mecânicos, operados manualmente ou não, pulverizadores de mochila, pistolas de pulverização e produtos semelhantes.	8424.81,8424.89,8424.90
VI-08	Ferramentas manuais, peças e produtos semelhantes (pás, machados, ancinhos, tesouras para sebes, serras manuais, limas, alicates, chaves inglesas, martelos e tesouras, incluindo os descritos no código HS 9604	8201, 8202, 8203, 8204, 8205, 8206, 8207, 8210, 8211, 8213, 8214, 9604
VI-09	Moagem, corte, polimento, limpeza e máquinas não eléctricas semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: <ul style="list-style-type: none"> ● 6804 - mós, pedras de moinho, tiras de couro, rebolos, roda de esmeril etc. ● 6805 - pó ou grão abrasivo natural ou artificial à base de tecido ou papel. ● 8208 - facas e lâminas de corte para máquinas ou aparelhos mecânicos. ● 8209 - Placas, palitos, pontas e ferramentas semelhantes não montados e cremes 	6804, 6805, 8208, 8209
VI-10	Máquina de costura não eléctrica e <i>kit</i> de costura	8452.10, 8452.30, 8452.90,9605

VI-11	Ferramentas de limpeza não motorizadas e manuais, incluindo vassouras, escovas e colectores de lixo, pano de limpeza, etc.	9603.10,9603.29,9603.30, 9603.40,9603.50,9603.90, 3924.90, 6307.10
Grupo VII – Têxteis, couro, plástico, borracha e produtos relacionados		
NP	Descrição do produto	Código HS
VII-01	Seda tecida, fibras descontínuas, tecidos de malha, acolchoados, têxteis de borracha e produtos semelhantes, incluindo os de materiais naturais, sintéticos e artificiais	5007, 5111, 5112, 5113, 5208, 5209, 5210, 5211, 5212, 5309, 5310, 5311, 5801, 5802, 5803, 5804, 5805, 5806, 5407, 5408, 5512, 5513, 5514, 5515, 5516, 5602, 5603, 5809, 5811, 5901, 5903, 5906, 5907, 5909, 5910, 5911, 6001, 6002, 6003, 6004, 6005, 6006
VII-02	Cama e outras roupas de cama, cortinas, cobertores e produtos semelhantes, incluindo toalhas de banho, rosto, praia, mãos, conjuntos de tecidos e fios para fazer toalhas de mesa e tapeçarias	63,016,302,630,363,000,000
VII-03	Artigos de vestuário	4203,4303,6101,6102,6103, 6104,6105,6106,6107,6108, 6109,6110, 6111,6112,6113, 6114,6201,6202,6203,6204, 6205,6206,6207,6208,6209, 6210, 6211, 6212
VII-04	Carpetes, tapetes, capachos e produtos similares, incluindo revestimento de piso, parede e teto.	3918,4016.91, 5701,5702, 5703,5704,5705,5904, 5905
VII-05	Redes mosquiteiras, redes de pesca e produtos semelhantes, incluindo redes de cerco, rede para bolas de ténis	5608, 6304
VII-06	Fios e linhas naturais, sintéticos e artificiais, incluindo materiais naturais, sintéticos e artificiais, fibras sintéticas (de náilon ou outras poliamidas, etc.)	5004,5005,5006,5106,5107, 5108,5109,5110,5204,5205, 5206,5207,5306,5307,5308, 5401,5402,5403,5406,5503, 5504,5505,5506,5507,5508, 5509, 5510,5511,5604,5605, 5606, 5609
VII-07	Cordas e produtos semelhantes incluindo os usados para amarrar pacotes, reboque, carregamento, etc.	5607, 5609
VII-08	Placas, folhas, tiras, hastes, tubos, mangueiras e produtos semelhantes de borracha, incluindo tubos, canos e mangueiras com ou sem acessórios, por ex. mangueira para acetileno.	4001,4002, 4005,4006,4007, 4008,4009,4010, 4016, 4017

VII-09	Sacos, estojos, capas e artigos para transporte ou embalagem de mercadorias, por exemplo: malas, estojos de vaidade, estojos para binóculos, estojos para câmaras, estojos para armas, carteiras, bolsas, sacolas desportivas, mochilas escolares, caixas, estojos, rolhas, tampas, sachês de chá, recipiente para granel intermediário para grãos, farinha e café	"3923,4202,5608.19,6305,6307.90"
VII-10	Calçados, incluindo atadores de sapato	5609, 6402,6403,6404,6405,6406, 6307.90
VII-11	Chapéus ou capacetes e peças	"6501,6502, 6504,6505,6506,6507"
VII-14	Tendas, lonas, toldos, guarda-chuvas e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: <ul style="list-style-type: none"> ● 6306 - Persianas (ou toldos); tendas, por exemplo de acampamento de praia, militar, de circo, etc. ● 6601 - Todos os tipos de guarda-chuvas, por exemplo guarda-chuva de bengala, guarda-chuva de jardim, guarda-chuva de barraca, etc. ● 6603 -Armações de guarda-chuva 	6306,666,016,603
Grupo VIII – Móveis e outros produtos de madeira		
NP	Descrição do produto	Código HS
VIII-01	Móveis domésticos, escolares, médicos e de escritório incluindo, os descritos nos códigos HS: 8302 - Dobradiças, rodízios e outras montagens e acessórios adequados para móveis 8303 - Caixas e portas fortes, cofre de metal comum, etc. 9401 - Assentos e suas partes, transformáveis ou não em camas 9402 – Móvel médico, cirúrgico, etc. 9403 - Outros móveis e suas partes, por ex. móveis de metal para escritórios, móveis de madeira para escritórios, cozinha, dormitório, móveis de plástico, etc. 9404 - Suportes de colchão	8302,8303, 9401,9402,9403,9404
Grupo IX – Utensílios de cozinha, louças e produtos relacionados		
NP	Descrição do produto	Código HS
	Louça, talheres e utensílios de cozinha de vários materiais, incluindo, <ul style="list-style-type: none"> ● Os materiais são plásticos, madeira, 	"3924.10,4419,6911,6912,7013,7114,7323,7418.10,7615.10, 8215"

IX-01	cerâmica, vidro, metais preciosos, ferro ou aço, cobre e alumínio, respectivamente. ● Incluindo esfregões ou esponjas de polimento, luvas, prato, caneca, cestas de frutas, colheres, garfos, frigideiras, etc.	
IX-02	Facas com lâminas de corte e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: ● 8211 - Facas não dobráveis de cozinha e de mesa, facas dobráveis, por exemplo, canivete, etc. tendo ou não lâminas de corte serrilhadas. ● 8214 – Cutelos, faca de triturar, etc.	8211, 8214
IX-03	Frascos de vácuo e produtos semelhantes. Esses artigos são usados para manter líquidos, alimentos ou outros produtos a uma temperatura razoavelmente constante por períodos de tempo razoáveis.	9617
IX-04	Material de embalagem para produtos alimentícios incluindo, os descritos nos códigos HS: ● 3920 - Por exemplo, filme retrátil de plástico (filme plástico) ● 3923,21 - Por exemplo, sacos plásticos para sanduíches, sacos plásticos para alimentos a congelar ● 3926,90 - Por exemplo, recipiente descartável de plástico. ● 7607.11 - Por exemplo, folha de alumínio, ● 7607,19 - Por exemplo, recipiente de alumínio para alimentos "	"3920, 3923.21,3926.90, 7607.11,7607.19"
Grupo X – Papel, artigos de papelaria e produtos relacionados		
NP	Descrição do produto	Código HS
X-01	Produtos de papel e papelão incluindo papel de jornal, papel higiênico ou lenço facial, papéis impermeáveis, papel vegetal, papel <i>kraft</i> e papelão, caixas de papelão, caixas, etc.	"4801,4802,4803,4804,4805, 4806,4807,4808,4809,4810, 4811,4812,4814,4816,4817, 4819,4820,4821,4823"
X-03	Materiais de escrita, desenho, coloração, pintura e produtos similares incluindo giz para escrever/desenhar, tinta de impressão, canetas esferográficas, lápis, giz de cera e fitas.	3,213,321,596,089,600

Grupo XI – Produtos relacionados à protecção e segurança		
NP	Descrição do produto	Código HS
XI-01	Equipamentos de combate a incêndio e produtos semelhantes, incluindo os descritos nos códigos HS: 3813 - Preparações e cargas para extintores; granadas extintoras carregadas. 5909 - Mangueira de incêndio de material têxtil 8424 - Extintores de incêndio, mesmo carregados, pistolas pulverizadoras e aparelhos semelhantes e chuveiros automáticos contra incêndios 8481- Hidrantes, cano vertical como hidratante	3813, 5909,8424.10, 8424.20, 8424.89, 8481.80
XI-02	EPI - Protecção de cabeça, olhos, audição e respiratória incluindo, os descritos nos códigos HS: 3926 - Escudo protector para soldadores de material plástico 6307 - Máscara do cirurgião, máscara sem filtros feitos de materiais têxteis 6505 - Redes de cabelo de qualquer material (para uso cirúrgico, de laboratório, etc.), excepto para fins de moda. 6506 - Equipamento de cabeça de aviadores incorporando fones de ouvido sem microfone, capacete de bombeiro, capacete de construção, etc. 6812 - Equipamentos para a cabeça, máscaras (geralmente com oculares de mica), de amianto crocidolita e outros materiais de amianto 9004 - Óculos de protecção para os olhos. 9020 - Máscaras de gás ou respirador equipado com filtro substituível incluindo suas partes 9602 - Tampões de ouvido de cera sobre suporte de algodão	"3926.90,6307.90, 6505, 6506.10,6812.80, 6812.91, 9004.90, 9020, 9602"
XI-03	EPI - Protecção para corpo, mão e braço incluindo, os descritos nos códigos HS: 3926 - luvas, aventais e capas de chuva de material plástico 4015 - Luvas cirúrgicas, luvas domésticas, luvas industriais, luvas isolantes etc., de material de borracha 6114 - Macacões de malha e roupas	"3926.20, 3926.90, 4015, 6114, 6116,6211,6307.20, 6812.80,6812.91"

	de protecção de algodão, fibras artificiais e outros materiais têxteis, por ex. lã 6116 - Luvas de malha, mesmo impregnadas/recobertas com borracha e/ou plástico (feitas de matérias têxteis) 6211 - Aventais, macacões feitos de materiais têxteis não tricotados 6307 - Cintos salva-vidas, coletes salva-vidas, arnês de mergulho em materiais têxteis 6812 - Aventais, roupas de combate a incêndio, luvas, roupas de protecção, etc. de amianto crocidolita e outros materiais de amianto.	
XI-04	EPI - Protecção para os pés incluindo, os descritos nos códigos HS: 6401 - Calçado impermeável, mesmo incorporando uma biqueira protectora de metal de borracha ou plástico (pode ser parcialmente feito de outro material têxtil, mas a borracha ou o plástico devem ser visíveis a olho nu) 6402 - Calçado com biqueira de metal protectora de borracha ou material plástico 6403 - Calçado com biqueira de metal de material de couro superior 6812 - Calçados de amianto crocidolita e outros materiais de amianto.	"6401.10,6401.92,6401.99,6402.91,6403.40,6812.80,6812.91"
XI-05	Alarmes de incêndio, detectores de fumaça e produtos semelhantes Incluindo alarmes eléctricos e a bateria.	8531.10, 9022.29
Grupo XII – Artes, artesanato e produtos relacionados		
XII-01	Bijuterias e produtos de adorno pessoal	7117
Grupo XIII – Alimentos e produtos relacionados		
Cereais, tuberculos e seus derivados		
NP	Descrição do produto	Código HS
XIII-01	Grãos de cereais, incluindo grãos na espiga ou no talo.	1001,1002,1003,1004,1005,1006,1007,1008
XIII-02	Massas, farinhas e produtos derivados de cereais, leguminosas e tubérculos semelhantes, produtos da indústria de moagem, preparações alimentícias de farinha, sêmola, refeições, amido, etc. (incluindo para crianças), massas cozidas e não, com e sem recheio, contendo ou não ovos (por exemplo, frescos nhoque, ravióli congelado, esparguete cru, macarrão instantâneo ou massa instantânea, etc.)	1101,1102,1103,1104,1105,1106,1107,1108,1109,1901,1902,1903,1904

Carne de animais e mariscos		
NP	Descrição do produto	Código HS
XIII-03	Carne de animais e suas miudezas comestíveis - congelada	"0202,0203,0204,0205,0206,0207,0208"
XIII-04	Produtos de carne animal preparados e conservados, incluindo produtos enlatados, salsichas, salame, etc.	1601, 1602
XIII-05	Peixe - Congelado, seco, fumado e produtos similares	0303, 0304, 0305, 1604
XIII-06	Crustáceos – Congelados incluindo, produtos preparados ou conservados	0306
XIII-07	Moluscos e outros invertebrados aquáticos – congelados	0307
XIII-08	Produtos de frutos do mar preparados e conservados incluindo, produtos enlatados	1604, 1605
Vegetais, frutas e nozes (incluindo as partes comestíveis de uma planta)		
NP	Descrição do produto	Código HS
XIII-09	Vegetais, vegetais leguminosos, frutas e nozes (pode ser inteiro, fatiado, picado, desfiado, apedrejado, despulpado, ralado ou descascado.) - Congelados e secos incluindo, os descritos no código HS: 0710 e 0811 – congelado incluindo vegetais mistos picados ou não, crus ou cozidos a vapor ou fervura na água e depois congelada. 0712,0713,0801-06 - secos	0710.10, 0710.21, 0710.22, 0710.29, 0710.30, 0710.40, 0710.80, 0710.90, 0811.10, 0811.20, 0811.90,0712.20, 0712.31, 0712.32,0712.33, 0712.39, 0712.90,0713.10, 0713.20, 0713.31, 0713.32, 0713.33, 0713.34, 0713.35, 0713.39, 0713.40, 0713.50, 0713.60, 0713.90,0801, 0802,0803, 0804, 0805, 0806, 0813
XIII-10	Legumes, frutas e nozes - Preparados ou conservados incluindo os descritos nos códigos HS: 2001- Preparado ou preservado por vinagre ou ácido acético. 2002 á 2005- Preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético: ● 2002- Tomates ● 2003- Cogumelos e trufas ● 2004- Outros vegetais e congelados ● 2005- Outros vegetais, não congelados ● 2006- Preservado por açúcar ● 2007- Compotas, geleias de frutas, etc. ● 2008- Contendo ou não açúcar ou outro adoçante 0711 - 0812: Não se destinam ao consumo imediato	2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 0711.20, 0711.40, 0711.51, 0711.59, 0711.90, 0812.10, 0812.90

XIII-11	Mandioca, batata-doce, raízes e tubérculos semelhantes - congelados ou secos para a fabricação de alimentos ou produtos industriais. Tubérculos e raízes que também podem ser usados para consumo humano directo.	0714
Óleos comestíveis		
NP	Descrição do produto	Código HS
XIII-12	Óleos de oliva e vegetais incluindo os descritos no código HS 1509 (Azeites e óleos de bagaço de oliva, incluindo azeite virgem).	"1507,1508,1509,1511,1512,1513,1514,1515
Água, suco e outras bebidas		
NP	Descrição do produto	Código HS
XIII-13	Água natural ou artificial e bebidas não alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: <ul style="list-style-type: none"> ● 2201 - Água sem açúcar ou outro adoçante nem aromatizado. (por exemplo, águas minerais e gaseificadas) ● 2202 - O mesmo que 2201, mas com açúcar ou outro adoçante ou aromatizado (por exemplo refrigerantes) ● 2853 - Água destilada 	2201, 2202, 2853
XIII-14	Sucos de frutas e vegetais incluindo os descritos nos códigos HS: <ul style="list-style-type: none"> ● 2009 - Suco de frutas e vegetais não fermentado e não contendo adição de álcool com ou sem açúcar ou outro edulcorante 	2009
XIII-15	Bebidas alcoólicas incluindo as descritas nos códigos HS: <ul style="list-style-type: none"> ● 2203 - Cerveja de malte ● 2204 - Vinho (por exemplo, vinho espumante) ● 2205 - Vermute e outros vinhos aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas. ● 2206 - Álcool carbonatado, por exemplo Perry espumante ● 2208 - Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 80% por volume e licores e outras bebidas espirituosas (por exemplo, uísques, rum, gin, vodka, etc.) 	2203, 2204, 2205, 2206, 2208

Produtos lácteos e refrescos		
NP	Descrição do produto	Código HS
XIII-16	Leite evaporado, em pó e em formas semelhantes aos descritos nos códigos HS: <ul style="list-style-type: none"> ● 0401 - Não concentrado nem contendo açúcar ou adoçantes ● 0402 - Concentrado ou com adição de açúcar ou adoçantes 	0401, 0402
XIII-17	Leitelho, iogurte e outros produtos de leite e creme fermentados ou acidificados quer sejam ou não concentrados ou adicionados de açúcar ou outros edulcorantes, aromatizados ou adicionados de frutas, nozes ou cacau	0403
XIII-18	Manteiga, cremes de leite, creme, queijo e produtos semelhantes	0405, 0406, 1517
XIII-19	Produtos de soro de leite, caseína e albumina	3501, 3502, 0404
XIII-20	Sorvetes e outros sorvetes comestíveis, contendo ou não cacau	2105
Temperos, especiarias e outros sabores de alimentos		
NP	Descrição do produto	Código HS
XIII-21	Açúcar e produtos de mel, incluindo os descritos nos códigos HS: <ul style="list-style-type: none"> ● 0409 - Mel natural ● 1701 - Açúcar de cana ou beterraba (crú e refinado) e sacarose quimicamente pura ● 1702 - Outros açúcares, por exemplo lactose, maltose, etc. incluindo mel artificial e caramelo ● 1703 - Melaço resultante da extracção ou refinação de açúcar 	0409, 1701, 1702, 1703
XIII-22	Sal comestível	2501
XIII-23	Pimenta, canela, cravo, baunilha e outras Especiarias incluindo, os descritos nos códigos HS: <ul style="list-style-type: none"> ● 0904 - Pimenta moída ou não ● 0905 - Baunilha em líquido ou pó ● 0906 - Canela em pó ou não ● 0907 - Moído de cravo ou não ● 0908 - Noz-moscada/cardamomo moído ou não ● 0909 - Sementes de anis, coentro e cominho ● 0910 - Gengibre, cúrcuma e folhas de louro 	0904, 0905, 0906, 0907, 0908, 0909, 0910

XIII-24	Vinagre, molhos, condimentos e temperos mistos e produtos semelhantes	2103, 2209
Outros produtos preparados ou conservados, pré-embalados		
NP	Descrição do produto	Código HS
XIII-25	Bolo, pão, biscoitos, invólucro de arroz e produtos similares incluindo, invólucro de rolinho primavera	1905
XIII-26	Chá, café e produtos relacionados	0901, 0902, 2101
XIII-27	Produtos de confeitaria de açúcar incluindo, os descritos no código HS 1704: Confeitaria, incluindo chocolate branco, sem cacau (por exemplo, gomas de mascar contendo açúcar, caramelos, doces, nogado, fundentes, maçapão, geleias de frutas e pastas de frutas)	1704
XIII-28	Chocolate, pasta de cacau e outras preparações alimentícias contendo cacau incluindo, os descritos nos códigos HS: <ul style="list-style-type: none"> ● 1803 - Pasta de cacau em tabletes, grumos ou blocos de forma. ● 1804 - Manteiga, gordura e óleo de cacau ● 1805 - Cacau em pó, não contendo açúcar adicionado ou outro adoçante. ● 1806 - Chocolate e outros alimentos preparações contendo cacau (por exemplo, cacau em pó adoçado, chocolate em pó, etc.) 	1803, 1804, 1805, 1800
XIII-29	Sopas, caldos, alimentos compostos homogeneizados e suas preparações	2104
XIII-30	Aditivos alimentares, refrigerantes em pó, creme para café e produtos semelhantes	2106
XIII-31	Fermento e fermento em pó	2102.10, 2102.20, 2102.30
Produtos de alimentação animal		
NP	Descrição do produto	Código HS
XIII-32	Alimentação animal	2309
Grupo XIX– Dispositivos de medição (mecânicos / elétricos / não elétricos)		
NP	Descrição do produto	Código HS
XIX-01	Balanças e equipamentos de pesagem incluindo peças e acessórios.	8423.10,8423.20,8423.30, 8423.81,8423.82,8423.89, 8423.90,9016
XIX -02	Bússolas de localização de direção, instrumentos de navegação, topografia e similares	9014.10,9014.20,9014.80, 9014.90, 9015.10,9015.20, 9015.30,9015.40,9015.80, 9015.90
XIX -03	Fitas de medição, micrômetros, compassos de calibre, máquinas de dureza e produtos	9017.20,9017.30,9017.80, 9017.90,9024.10,9024.80,

	semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: <ul style="list-style-type: none"> ● 9017- Produtos usados nas mãos, sejam eletrônicos ou não. ● 9024- Produtos para testar a dureza, resistência, compressibilidade, elasticidade ou outras propriedades mecânicas dos materiais, por ex. metais, madeira, têxteis, papel, plásticos, concreto, couro, etc. 	9024.90
XIX -04	Hidrômetros, termômetros, medidores de pH, viscosímetros, cromatógrafos e produtos semelhantes incluindo combinação de instrumentos, peças e acessórios	9025.11, 9025.19, 9025.90, 9025.90, 9026.10, 9026.20, 9026.80, 9026.90, 9027.10, 9027.20, 9027.30, 9027.50, 9027.80, 9027.90
XIX -05	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição	9028.10, 9028.20, 9028.30, 9028.90
XIX-06	Conta-rotações, taxímetros, tacômetros e produtos semelhantes incluindo, <ul style="list-style-type: none"> ● Peças e acessórios. ● Os produtos que incorporem ou não um dispositivo de registro de relógio e sejam ou não equipados com dispositivos mecânicos ou eléctricos simples para ativar um aparelho de sinalização, controles de máquina, freios, etc. 	9029.10, 9029.20, 9029.90
Grupo XVI – Minerais, matérias-primas e produtos químicos		
NP	Descrição do produto	Código HS
XVI-01	Combustível sólido e semi-sólido e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: 2701-04: Os produtos que são fabricados a partir do carvão. <ul style="list-style-type: none"> ● 2701,11 - Carvão antracito (seja ou não pulverizado) ● 2701,12 - Carvão betuminoso (pulverizado ou não) ● 2701,19 - Outro carvão (excepto linhita e turfa) ● 2701.20 - Briquetes, ovoides e sólidos semelhantes ● 2702.10 - Linhita, seja ou não pulverizado. ● 2702.20 - Linhita aglomerada. ● 2703 - Cobre todos os tipos de turfa como pelota usado como combustível. ● 2704 - Coque e semicoque de carvão, de 	2701.11, 2701.12, 2701.19, 2701.20, 2702.10, 2702.20, 2703, 2704, 2713.11, 3606.90

	<p>linhita ou de turfa, seja ou não aglomerado.</p> <ul style="list-style-type: none"> ● 2713,11 - Coque de petróleo, não calcinado (coque verde) normalmente usado como combustível ● 3606,90 - Combustíveis sólidos substâncias sólidas) em comprimidos, bastões ou em formas semelhantes, excepto cristal ou pó. Por exemplo. metaldeído, hexamina, metenamina, etc. Combustível semi-sólido, etanol gel combustível ou combustível abrasivo 	
XVI -02	Combustível líquido e produtos semelhantes	2710.12, 2710.19, 2710.20
XVI -03	<p>Gases comprimidos e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● 2711 - Gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos. ● 2801 - Flúor e cloro ● 2804 - H, He, N, Ar, Kr, Xe, N, O ● 2811,19 - Sulfeto de hidrogênio ● 2811,21 - Dióxido de carbono ● 2811,29 - SO₂, N₂O, CO ● 2814.10 - Amônia anidra (nome químico: amônia) ● 2844,40 - Radônio ● 2901 - Hidrocarbonetos acíclicos ● 2903,11 - Clorometano ● 3606,10 - Líquido ou gás liquefeito ● 3824,71 - Clorofluorocarbonos combustíveis em recipientes de um tipo usado para encher ou recarregar cigarros ou isqueiros semelhantes e com uma capacidade não superior a 300 cm³ (por exemplo, butano líquido, etc.) 	2711, 2801, 2804, 2811, 2814, 2844, 2901, 2903.11, 3606.10, 3824.71
XVI-04	Carbono, enxofre, sorbitol, ácido clorídrico, ácido acético e produtos similares	2207,2503,2707,2801-37, 2839-43,2846-50,2852, 2852.10, 2852.90, 2902, 2903(Excluding 2903.76 and 2903.39), 2904- 33, 3307.49, 3801,3802, 3823, 3824(Excl. 3824.71)
XVI-05	<p>Inseticidas, rodenticidas, fungicidas e outros produtos pesticidas podendo estar na forma de líquido, gás, bastões, pó, tiras, etc. incluindo os descritos nos códigos HS:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● 3808.91 – 99 - Inseticidas, fungicidas, herbicidas e desinfetantes 	3808.91, 3808.92, 3808.93, 3808.94, 3808.99

XVI-06	<p>Tintas, extractos de bronzamento, mástiques, secantes preparados e produtos semelhantes incluindo, os quimicamente modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso e os descritos nos códigos HS:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● 3210 - Outras tintas e vernizes (incluindo esmaltes, lacas e destemperas); ● 3211 - Secadores preparados. ● 3212 - Pigmentos (Incluindo pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, na forma líquida ou de pasta, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (Incluindo esmaltes); folhas de estampagem; corantes e outras matérias corantes em formas ou embalagens para venda a retalho. ● 3214 - Massa para vidraceiros, massa para enxerto, cimentos de resina, compostos de calafetagem e outras massas; Recheios para pintores; Preparações de revestimento não refractário para fachadas, paredes internas, pisos, teto, etc. 	3201, 3202, 3203, 3204, 3205, 3206, 3207, 3208, 3209, 3210, 3211, 3212, 3214
XVI-07	<p>Óleos e graxas lubrificantes Óleos lubrificantes para motores de combustão interna de acordo com uma classificação API, óleos de base mineral parafínica, fluídos de freio à base de petróleo para sistemas hidráulicos, lubrificantes, óleos industriais e produtos relacionados (classe L) –Família E (óleos de motor de combustão interna) – Especificações de óleos para uso em motores a gasolina de quatro tempos e trens de força associados, óleos lubrificantes de engrenagens, óleos hidráulicos HLP, graxas automotivas, fluidos para aplicações eletrotécnicas - óleos minerais não usados para transformadores e aparelhagens, óleos lubrificantes para ar, compressores e bombas de vácuo, óleos lubrificantes minerais usados em turbinas a vapor e a gás, lubrificantes para compressores refrigerantes, óleos lubrificantes CLP usados em sistemas de lubrificação circular e por respingo, fluído de transmissão automática e óleos lubrificantes para motores de dois tempos</p>	2710, 2713

XVI-08	Diluentes, solventes compostos orgânicos, removedor de tinta ou verniz e produtos semelhantes	3814
XVI-09	Sabonetes para lavanderia e amaciadores	3401.19, 3402
XVI-10	Fósforos, fogos de artifício, brinquedos pirotécnicos, sinalização sonora ou luminosa e produtos semelhantes	3604.10, 3604.90, 3605
XVI-11	Cartuchos de tinta e toner, toner fotográfico e produtos semelhantes incluindo, os descritos nos códigos HS: <ul style="list-style-type: none"> ● 37 - Para usos fotográficos, por exemplo, emulsões de sensibilização geralmente à base de halogenetos de prata; preparações químicas para uso fotográfico, por exemplo, <i>toners</i>, fixadores, reveladores; etc. ● 84 - Para impressoras a laser, impressoras a jato de tinta, etc. se esses produtos forem vendidos com a impressora / máquina. 	3707.10, 3707.90, 8443.99
Grupo XVII – Equipamentos, componentes e sistemas ópticos		
NP	Descrição do produto	Código HS
XVII-01	Lentes de contato, óculos de sol, óculos e produtos semelhantes	9001, 9002, 9003, 9004
XVII-02	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos incluindo, peças, celostatos, telescópios zenitais e outros telescópios relacionados à astrologia/ astronomia.	9005
Grupo XVIII – Vidro e produtos cerâmicos		
NP	Descrição do produto	Código HS
XVIII-01	Espelhos emoldurados ou não para móveis, espelhos de banheiro, espelhos de bolso, espelhos giratórios, espelhos usados em provadores de alfaiates ou em lojas de roupa e calçado.	7009.91, 7009.92
XVIII-02	Garrações, potes, aquário, bandejas de cinzas, louças de laboratório e produtos semelhantes	6909.11, 6909.12, 6909.19, 6909.90, 6911.90, 6912, 6913, 7010.10, 7010.20, 7010.90, 7013.10, 7013.91, 7013.99, 7017.10, 7017.20, 7017.90

Grupo XX – Tabaco, produtos de tabaco e equipamentos relacionados		
NP	Descrição do produto	Código HS
XX-01	Tabaco, cigarros, rapé, shisha e produtos semelhantes <ul style="list-style-type: none"> ● Excluindo cigarros medicinais e cannabis como substitutos do tabaco. ● Os cigarros que contêm ou não tabaco (não contêm tabaco, são cigarros que usam substitutos do tabaco, por exemplo, alface seca, pétalas de rosa e outras ervas) 	2401.10, 2401.20, 2401.30, 2402.10, 2402.20, 2402.90, 2403.11, 2403.19, 2403.91, 2403.99
XX -02	Isqueiros, cigarreiras, cachimbos, porta-cigarros e produtos semelhantes incluindo os descritos nos códigos HS: <ul style="list-style-type: none"> ● 4420 - Caixas de cigarro em madeira. ● 6913 - Caixas de cerâmica para cigarros, ornamentais. ● 7326 - Caixas de cigarro em ferro ou aço. ● 7616 - Cigarreiras de alumínio. ● 9613 - Isqueiros de mesa, isqueiros de bolso e outros isqueiros. ● 9614 - Porta-cigarros e peças, cachimbos e tigelas de cachimbo 	4420.90,6913.10,6913.90, 7326.20,7616.99,9613,9614,
Grupo XXII – Produtos usados		
NP	Descrição do produto	Código HS
XXII-01	Electrónicos e produtos eléctricos de segunda mão e recondicionados	
XXII-02	Veículos Usados incluindo os descritos nos códigos HS: <ul style="list-style-type: none"> ● 8701 - Tractores. ● 8702, 8703 - Veículos de passageiros. ● 8704 - Para transporte de mercadorias. ● 8705 - Veículos motorizados para fins especiais (camiões-guindaste, veículos de combate a incêndio, camiões betoneira, etc.) 	8701, 8702, 8703, 8704, 8705
XXII-03	Pneumáticos usados	4012

Abreviaturas

HS- Sistema harmonizado (vigente na Organização Mundial das Alfândegas)

NP – Número do Produto

EPI – Equipamento de Protecção Individual

GLP – Gás Liquefeito de Petróleo